AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.921 - SP (2018/0004926-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROZIANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SEBASTIANA MORAIS INÊZ E OUTRO(S) - SP141099
		SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS - SP137930
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	DANIEL DE BARROS CARONE E OUTRO(S) - SP256866
		JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGERIO - SP305593
		TATIANE AMORIM CARONE - SP331985
INTERES.	:	CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 211/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROZIANA CANDIDO DA SILVA, em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões, a parte recorrente infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 533-537).

No recurso especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 371, 408, 411, inciso III, e, 434 do Código de Processo Civil/2015.

Defende, em síntese, que *"estando o r. acórdão recorrido assentado no fato de que não há indicação da Recorrente, este como requisito faltante necessário a contemplar o direito a pensão por morte mantido no plano suplementar da Recorrida, feito em detrimento da prova dos autos, e manejado*

em reforma da decisão de primeiro grau que alberga em fundamento a existência de referida prova de inscrição, demanda ofensa à Lei Federal, isto por denegar à prova o valor nela consignado" (e-STJ Fls. 509/510).

Pede o provimento do recurso para que a recorrida admita e insira a recorrente como beneficiária da pensão por morte e seja mantida no Plano de Suplementação Previdenciária.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à apontada violação aos arts. 371, 408, 411, inciso III, e, 434 do Código de Processo Civil/2015, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

No mais, ainda que superado referido óbice, quanto à tese de que a recorrente ora agravante dever ser incluída como beneficiária da pensão por morte e mantida no Plano de Suplementação, a Corte de origem assentou que:

> *"Com efeito, embora a apelada tenha sido reconhecida como dependente do de cujus junto à Previdência Social, ela não foi indicada como beneficiária do plano de suplementação celebrado pelo falecido (fls. 56-v°).* ***Os requisitos são cumulativos, de modo que o preenchimento de apenas um deles não é suficiente para impor à apelante a obrigação de pagamento do quanto postulado na inicial.***
> ***E não se pode perder de vista que, consoante entendimento á consolidado neste Tribunal de Justiça, a natureza privada dos planos de previdência complementar determina que haja estrita observância aos termos do regulamento da instituição mantenedora do plano.***
> *(...)*
> *Portanto,* ***uma vez que a apelada não foi indicada como beneficiária do plano de suplementação, deve prevalecer a vontade do de cujus constante do contrato,*** *sem que se possa estender o benefício à apelada" (e-STJ Fls. 484/486).*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas n°s 05, e, 07/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator